



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35380.002568/2006-16
Recurso nº 146759
Resolução nº **2401-000.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAGRIL COM. DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.059 da Primeira Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal - CARF, no intuito de identificar o resultado final das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento fiscal, para que se possa identificar os fatos geradores constantes em cada uma delas e sua relação com o auto de infração ora em análise, fl. 167 a 171.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 16/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 19/12/2005. Os fatos geradores que ensejaram a autuação ocorreram entre as competências 01/1999 a 09/2000.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, "a" da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "g" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

NO caso, a empresa deixou de descontar as remunerações pagas aos segurados: APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA, GERALDO DONIZETE DE JESUS VIEIRA GODOY, MÁRCIO JOSE DA SILVA, conforme relatório fiscal.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 16/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/12/2005.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 71.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 84 a 95.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 99 a 145. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

O fatos que ensejaram a autuação encontram-se em períodos alcançados pela decadência.

Inconstitucional o art. 45 da Lei 8212/91, que prevê a prescrição quinquenal.

Ilegal a autuação pela aferição indireta, uma vez que deve prevalecer os termos da coisa julgada em relação as reclamatórias trabalhistas promovidas pelos empregados.

Ilegal a exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias diante do preceito do art. 28, § 9º da Lei 8212/91. Ou seja, desconsiderou a fiscalização que a totalidade dos valores pagos em reclamatória trabalhista possuem caráter indenizatório.

O crédito objeto deste lançamento em relação ao segurado Márcio José da Silva, foi regularmente recolhido.

A fiscalização não poderia proceder à autuação fiscal, com a aplicação de multa por irregularidades verificadas no período anterior a edição do Decreto 3048/99 em razão do princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

Illegal o valor excessivo da multa aplicada.

Illegal ainda o sistema de correção aplicado, bem como a taxa SELIC.

Requer o acolhimento dos argumentos aqui invocados, reconhecendo as ilegalidades apontadas, bem como requer o cancelamento da autuação.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o relatório.

A DRFB prestou informações e anexou cópias das decisões no sentido de que: (1) NFLD 35.834.609-6 foi julgada procedente no âmbito deste CARF, , bem como em relação a (2)NFLD 35.834.610-0 o contribuinte teve seu recurso Provido em Parte. Para a NFLD 35.834.608-8, observa-se que a autoridade da DRFB anexou a Decisão Notificação e o recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de identificar o resultado das NFLD conexas com os fatos geradores deste AI, abstenho-me de avaliar a tempestividade, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação anteriormente.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Conforme descrito na resolução que converteu em diligência, a decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração, está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Assim, para evitar decisões discordantes fez-se imprescindível a análise tendo por base o resultado de outros lançamentos realizados no mesmo procedimento.

Contudo, ao analisar os documentos acostados pela autoridade da DRFB, quanto a procedência das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento, identifica-se, por meio das Decisões Notificações que a NFLD diretamente relacionada é a de n. 35.834.608-8, a única para a qual não foi possível, por meio da análise dos sistemas do CARF identificar o andamento. Note-se que por meio de pesquisa, o n. do DEBCAD não mais aparece como identificador do Processo, e da pesquisa realizada no âmbito da secretaria desta Câmara do n. do carimbo de protocolo 35.380.002726/2006-38, fl. 180 (verso), não foi encontrado o processo.

Dessa forma, infelizmente, nos resta novamente converter o julgamento em diligência, para que a DRFB preste mais esclarecimentos, se possível acerca do andamento do processo, indicando, inclusive o n. do mesmo, e caso seja constatado que o mesmo ainda não foi julgado no âmbito deste conselho, deve ficar aguardando a decisão de mérito, evitando assim, julgamento discordantes, entre a NFLD lavrada e o respectivo AI pelo descumprimento de obrigação acessória, diretamente relacionado aos fatos geradores descritos na NFLD.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira